

## DECRETO N° 53, DE 16 DE JULIIO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 17 DE JULHO DE 2021 A 31 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8°, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.209, de 28 de abril de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia



de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o boletim diário COVID-19 - Cabedelo-PB de 15 de julho de 2021, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, existiam 9273 casos confirmados, sendo 6833 casos curados e 197 óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 29<sup>a</sup> avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 12 de julho do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.431/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5°, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

## DECRETA:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período compreendido entre 17 de julho de 2021 a 31 de julho de 2021.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento dos catamarãs, obedecendo os seguintes protocolos:

I - será obrigatória a medição de temperatura na entrada da embarcação, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37º ou mais;

II - deverá ser disponibilizado álcool na porta de entrada e no interior da embarcação;

III - será obrigatório o uso de máscaras pela tripulação e clientes ao entrar na embarcação;



IV - podem realizar apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, ficando proibida a prática de dança;

V - no interior da embarcação, todos deverão obedecer às regras de higiene, de distanciamento seguro de 2 metros (dois metros) entre as mesas.

- Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes:
- I funcionem com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, prestigiando, sempre que possível, as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, ficando proibido a prática de dança e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas.

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

- Art. 4º Continua autorizado o expediente/atividade presencial de todos os Órgãos da Administração Pública deste ente municipal.
- §1º Os secretários e gestores deverão estabelecer, através de Portaria, e mediante justificativa e necessidade, regramento específico acerca do expediente presencial dos servidores lotados na secretaria/órgão.

## ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

§2º O regramento específico de que trata o §1º não poderá afetar a continuidade dos trabalhos da secretaria/órgão, bem como as atividades consideradas essenciais, as incompatíveis com o trabalho remoto (home office), bem como às atividades sujeitas a regime especiais de jornada, regulamentados em normas específicas, cujo trabalho deverá ser realizado de forma presencial e de acordo com as necessidades das pastas.

§3º Os servidores municipais que não estiverem desempenhando suas atividades de forma presencial deverão executar seu trabalho de forma remota (home office), cujo acompanhamento se dará pela produtividade, e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho.

§4º Os servidores que estejam desempenhando suas atividades de forma remota (home office), que dificultem a regularidade dos trabalhos, cujo acompanhamento se dará pela produtividade, ou não atendam a convocação estabelecida no § 3º deste artigo, poderão se sujeitar a Processo Administrativo Disciplinar.

§5º Os servidores municipais com as condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações e casos graves da doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), de acordo com as hipóteses listadas abaixo, poderão solicitar o seu enquadramento para executar suas atividades de forma apenas remota (home office):

I - pessoas com 60 anos ou mais;

II – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica severa);

III – pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV – imunodeprimidos;

e 5);

V – doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4

VI – diabéticos insulino dependentes;

VII - obesidade mórbidas com IMC igual ou superior a 40;

YIII - demais casos serão analisados individualmente pelo setor competente da Secretaria de Administração do Município.

§6º As solicitações relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no §5º deste artigo, deverão ser remetidas ao setor competente da Secretaria de Administração do



Município, com documentos atualizados que comprove a patologia (e o grau) alegados no formulário, podendo ser:

I - Laudo médico, documentando a presença das doenças relacionadas no §5º deste artigo.

II - Laudo de exame laboratorial ou de imagem, documentando a presença das doenças relacionadas no §5º deste artigo.

§7º Os servidores enquadrados nas condições clínicas de risco de que trata o § 5º deste artigo, a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina ou da dose única, deverão se apresentar no órgão da Administração Pública Municipal de sua lotação para, obedecendo o regramento de que dispõe o § 1º deste artigo, retornarem ao expediente presencial.

§8º Todas as trabalhadoras gestantes deste Ente Municipal, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, deverão permanecer afastadas das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, entretanto, ficarão à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, de acordo com os regramentos estabelecidos neste Decreto, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§9º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos, terceirizados e demais agentes que possuam vínculo com os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

Parágrafo único. Com exceção das aulas práticas de que trata o caput deste ártico, as demais atividades das instituições privadas do ensino superior funcionarão através do sistema remoto.

Art. 6º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021 e o art. 2º, 3º, 6º e 7º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021.



## ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

- § 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.
- § 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.
- Art. 8º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.
- Art. 9° A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual n° 41.431/2021 e:
- I sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.
- II sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 7º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.
- III sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00



(cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI — todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de julho de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Amançio Ação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXO TO CASTELLIANO
PREFEITO